



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048194-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes EDSON DA SILVA GERICO e JOSEFA DE JESUS MARQUES (ESPÓLIO), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46743

AGRV. Nº: 2048194-26.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

AGTE: EDSON DA SILVA GERICO E ESPÓLIO DE JOSEFA DE JESUS

MARQUES (ESPÓLIO)

AGDO: BANCO ITAÚ S/A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução - Decisão homologou laudo pericial - Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento Inteligência do art. 1.015 do CPC - Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC). *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 606 dos autos originários, em embargos à execução proposta pelos agravantes em face do agravado, que homologou o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pela perita.

Agravam de instrumento om embargantes, sustentando que os esclarecimentos prestados pela perita não foram suficientes para dirimir as dúvidas dos embargantes, sendo imperioso o requerimento de mais esclarecimentos nos termos apresentados. Alegam que: *“o requerimento do embargante foi indeferido pelo juízo “a quo”, ocasionando assim visivelmente cerceamento de defesa, contrariando deste modo o art.5º, LV da Constituição Federal de 1988. Havendo dúvidas a respeito do laudo pericial, é necessário que se esclareçam para que haja compreensão das partes acerca da prova produzida.”* Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 273/276).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução movida pelos agravantes em face do agravado, que homologou o laudo pericial.

Realizada perícia na origem, ambas as partes impugnaram o laudo apresentado (fls. 494/524 e 546/552 dos autos de origem). A perita prestou esclarecimentos às fls. 555/565.

Os agravantes impugnaram novamente os esclarecimentos apresentados, alegando que a taxa de juros utilizada era diferente da pactuada e da capitalização dos juros que seria vedada por se tratar de financiamento para aquisição de casa própria (fls. 577/578).

Sobreveio a decisão agravada, homologando o laudo pericial assim fundamentada:

“Vistos.

Indefiro novo e protelatório pleito de correções. Homologo o laudo pericial e seus esclarecimentos.

Tendo em vista a fase processual, DECLARO ENCERRADA a instrução processual e converto a apresentação de alegações orais finais em memoriais escritos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.”

Pelo meu voto não se conhece do recurso.

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII (Vetado)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Modificando sistemática anterior, restringiu o Novo Código de Processo Civil as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Os agravantes se insurgem em face de decisão que homologou o laudo pericial.

O tema trazido a reexame ao Tribunal pela agravante, como visto, não abarca hipótese prevista no dispositivo legal transcrito. Dessa forma, não comporta reexame em recurso de agravo de instrumento.

A decisão interlocutória não se enquadra em nenhuma das hipóteses

previstas no art. 1.015 do CPC, sendo, portanto, inadmissível a interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Erro médico. Insurgência contra decisão que homologou o laudo pericial apresentado. Impertinência. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2184834-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória Homologação de laudo pericial e encerramento da instrução processual Agravante que alega equívoco no cálculo pericial em não considerar valores quitados - Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Hipótese que não justifica a aplicação da tese da taxatividade mitigada Recorrente que não traz qualquer elemento de urgência Matéria passível de análise em tempo oportuno - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2235657-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021).

“RECURSO Agravo interno Pretensão de reforma da r. decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento - Descabimento Hipótese em que não cabe agravo de instrumento contra decisão que versa sobre produção de prova - Ausência de previsão no rol do artigo 1015 do NCPC RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo Interno Cível 2279868-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2020); - Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que acolhe laudo pericial - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - **Agravo não conhecido.** (Agravo de Instrumento 2220097-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a apresentação de quesitos complementares homologou o laudo pericial. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2297899-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Carmen

Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021);

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM APÓLICE DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APENAS HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS AUTOS - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO CONTEMPLADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 1.015 DO CPC ROL TAXATIVO AGRAVO NÃO CONHECIDO (Agravado de Instrumento 2221405-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021)

Agravo de instrumento Ação publiciana Laudo pericial e laudo complementar - Decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos Inconformismo sustentando a teratologia do provimento jurisdicional - Hipótese em que a decisão questionada não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015 Análise do caso concreto que não permite divisar excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva do dispositivo legal - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2165301-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019);

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Decisão que homologou o laudo pericial. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no art. 1.015, do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2185106-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2021)

Decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do CPC), admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso (art. 932, III, CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR